



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 5.938, DE 14 DE JULHO DE 2015.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos,
denominado de “REFAZ/ERECHIM/2”.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos “REFAZ/ERECHIM/2”, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2.º Os créditos tributários constituídos provenientes do Imposto Sobre Serviços (ISS), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas nos arts. 142 e 143 e, da atualização monetária sobre elas incidentes prevista nos arts. 198 § 1.º e 199, todos da Lei n.º 4.856/2010 observado o que segue:

~~I – em pagamento único: de 10 de agosto de 2015 a 30 de outubro de 2015, com dispensa de 90% (noventa por cento) da multa atualizada monetariamente e com redução de 90% (noventa por cento) dos juros;~~

I – em pagamento único: de 10 de agosto de 2015 a 13 de novembro de 2015, com dispensa de 90% (noventa por cento) da multa atualizada monetariamente e com redução de 90% (noventa por cento) dos juros; (Redação dada pela Lei n.º 6.009/2015)

II – em pagamento parcelado de até 12 (doze) vezes, com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 80% (oitenta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/2, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial;

III – em pagamento parcelado de até 18 (dezoito) vezes, com dispensa de 70% (setenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 70% (setenta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/2, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

IV – em pagamento parcelado de até 48 (quarenta e oito) vezes, para os créditos tributários iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 40% (quarenta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/2, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial.

§ 1.º No caso de denúncia espontânea de infração, relativamente a créditos tributários e não tributários, inclusive multas indenizatórias de que trata a Lei Municipal nº 5.145/2011 e alterações, a mesma deve ser apresentada na repartição fazendária municipal e, se aceita, o pagamento integral ou da parcela inicial, no caso de parcelamento, deve ocorrer até o dia seguinte ao aceite da denúncia e as demais parcelas devem ser pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial.

§ 2.º As reduções previstas nos incisos II, III e IV ocorrerão na proporção do pagamento do crédito tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário.

§ 3.º Não serão exigidas garantias para a concessão dos parcelamentos de que tratam esta lei, mantendo-se as já constituídas.

§ 4.º São excluídos dos benefícios previstos nesta Lei, os títulos originários do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

~~Art. 3.º Os créditos tributários, constituídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de multas previstas nos arts. 145 da Lei n.º 4.856/2010, poderão ser pagos, integralmente, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total, neste compreendido o valor da multa, da atualização monetária e dos juros, desde que o pagamento ocorra até 30 de outubro de 2015.~~

Art. 3.º Os créditos tributários, constituídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de multas previstas nos arts. 145 da Lei n.º 4.856/2010, poderão ser pagos, integralmente, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total, neste compreendido o valor da multa, da atualização monetária e dos juros, desde que o pagamento ocorra até 13 de novembro de 2015. (Redação dada pela Lei n.º 6.009/2015)

Parágrafo único. No caso de parcelamento em 12 (doze) ou 18 (dezoito) vezes, a redução será de 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, neste compreendido o valor da multa, da atualização monetária e dos juros.

Art. 4.º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos créditos tributários provenientes:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

I – do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

II – do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

III – de Contribuição de Melhorias, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

IV – de Taxas de Serviços Diversos, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Art. 5.º O disposto nesta Lei aplica-se também:

I – aos créditos não tributários, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

II – aos créditos não tributários, originários de multas indenizatórias de que trata a Lei Municipal n.º 5.145/2011 e alterações, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

~~Parágrafo único. Para os créditos não tributários que compreende somente multa, inclusive as indenizatórias de que trata a Lei Municipal n.º 5.145/2011 e alterações, aplicam-se as reduções e prazos, indicados no *caput* do artigo 3.º e seu Parágrafo único, dependendo da condição de pagamento.~~

~~Parágrafo único. Para os créditos não tributários que compreende somente multa, inclusive as indenizatórias de que trata a Lei Municipal n.º 5.145/2011 e alterações, aplicam-se as reduções e prazos, indicados no *caput* do artigo 3.º e seu Parágrafo único, dependendo da condição de pagamento, desde que o contribuinte tenha protocolizado, junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, a Solicitação de Enquadramento na Lei n.º 5.145/2011 (Lei de Regularizações), até o dia 13 de novembro de 2015. (Redação dada pela Lei n.º 6.009/2015)~~

Parágrafo único. Para os créditos não tributários que compreende somente multa, inclusive as indenizatórias de que trata a Lei Municipal n.º 5.145/2011 e alterações, aplicam-se as reduções e prazos, indicados no *caput* do artigo 3.º e seu parágrafo único, dependendo da condição de pagamento, desde que o contribuinte tenha protocolizado, junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, a Solicitação de Enquadramento na Lei n.º 5.145/2011 (Lei de Regularizações), até o dia 13 de novembro de 2015 e, que efetue o pagamento total ou o pagamento da primeira prestação do parcelamento até 31 de maio de 2016. (Redação dada pela Lei n.º 6.132/2016)

Art. 6.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, ficam condicionados:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

I – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado nos autos dos respectivos processos;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

a) de custas, emolumentos e demais despesas processuais;

b) dos honorários advocatícios, nas mesmas datas previstas, nos arts. 2.º e 3.º, para pagamento das parcelas do crédito tributário.

Art. 7.º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do artigo 6.º será causa de cancelamento de moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 8.º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento, também, poderão usufruir dos benefícios desta lei, com pagamentos à vista ou aderindo a novo parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte que havia perdido o direito ao parcelamento, com base no § 6.º do artigo 132 da Lei n.º 4.856/10 e alterações, poderá aderir ao REFAZ/ERECHIM/2.

Art. 9.º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 10. As reduções de multas e juros previstas nesta Lei excluem quaisquer outras, estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 11. As parcelas não poderão ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal “URMs”.

Art. 12. É competente para conceder o parcelamento de que trata esta Lei:

I – O Chefe da Divisão de Cobrança e Dívida Ativa para os créditos tributários em



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

cobrança na fase administrativa;

II – Os Procuradores do Município para aqueles débitos em fase de cobrança judicial.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

~~Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de agosto de 2015 até 30 de novembro de 2015.~~

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de agosto de 2015 até 13 de novembro de 2015. (Redação dada pela Lei n.º 6.009/2015)

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 14 de Julho de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Alencar Toso,
Secretário Municipal de Administração.